

## VOTO

Trata-se de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016 contidas nos subitens 9.5 a 9.8 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, abaixo transcritas:

(...)

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador do Jogos Rio 2016 que, em trinta dias, a contar da ciência da notificação, que adote providências para coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017), já que a manutenção da data estipulada no estatuto, que não está respaldada por estudo técnico, afronta o princípio constitucional da razoabilidade e o princípio da boa-fé instituído no art. 422 do Código Civil, uma vez que o prolongamento de sua dissolução impacta diretamente na garantia contratual oferecida pela União ao Comitê, formalizada por meio do art. 15 da Lei 12.035/2009;

9.6. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Ministério do Esporte que priorize a constituição de um Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos no Comitê Organizador Rio 2016, mediante a revisão do Programa de Marketing Conjunto dos Jogos (JMPA), de sorte que em tal previsão possam estar contidos, inclusive, os royalties já contabilizados como receita pelos Comitês Olímpicos Nacionais (COB e CPB), mas ainda não recebidos, uma vez que estas entidades e as suas respectivas confederações filiadas já vêm recebendo aportes significativos de recursos públicos para cumprirem sua missão de preparar os atletas para os Jogos Rio 2016;

9.7. recomendar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 que:

9.7.1. altere o seu Estatuto, de forma que seja constituído Fundo de Reserva para Contingência dos Jogos, composto por recursos relativos ao pagamento dos royalties ao Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paraolímpico Brasileiro, associando o efetivo pagamento dos referidos royalties ao saldo positivo do fundo quando da dissolução do Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016, conforme proposta similar já aventada pelo Ministério do Esporte, com intuito de diminuir os riscos de déficit operacional do balanço do Comitê;

9.7.2. disponibilize, em seu site, informações mais detalhadas a respeito do seu orçamento, como despesas realizadas e a realizar (com a respectiva descrição dos objetos), receitas auferidas e futuras, possibilitando consulta de acesso amplo aos atos de gestão do Comitê Rio 2016 e de interesse da sociedade, bem como a emissão de relatórios periódicos a exemplo de Londres, com base no princípio da publicidade contido no art. 5º, inciso XIV, e art. 37 da Constituição Federal;

9.8. requisitar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 101 da Lei 8.443/1992, que apresente a este Tribunal, no prazo de noventa dias, a fim de subsidiar o processo de acompanhamento dos Jogos Olímpicos, uma avaliação dos “custos adicionais” a serem suportados pela Ilha Pura 01 Empreendimento Imobiliário S.A. na “Vila dos Atletas” (mencionados no parágrafo 10.2 do Ofício 162/2015-CAIXA), considerando as necessidades de alterações nos projetos originais (modo legado), inclusive nas plantas e especificações de acabamentos dos apartamentos, de modo a construir e entregar o empreendimento ao Comitê nos modos olímpico e paralímpico; (...) (Grifo nosso)

2. Cabe ressaltar que após a proclamação do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, em 29/7/2015, a União revogou, por meio da Lei 13.161/2015, em 31/8/2015, o art. 15 da Lei 12.035/2009 (Lei do Ato Olímpico), a qual autorizava a destinação de recursos públicos federais para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador.

3. Conforme consta do voto condutor do Acórdão 817/2017-Plenário (peça 56 destes autos):  
(..)

8. Com essa revogação, o Comitê Rio-2016 começou a afirmar que não receberia recursos da União de forma alguma e, conseqüentemente, não se sujeitaria à competência do TCU. Desde então, esta Corte encontrou grandes dificuldades no acesso às informações referentes às receitas e despesas daquela entidade. Inclusive, no âmbito do último monitoramento a respeito do tema (TC-008.486/2015-8), o Comitê Rio-2016 trouxe uma petição (peça 144 do TC-008.486/2015-8), na qual solicitou o arquivamento daqueles autos em razão da não competência do TCU para analisar os gastos da entidade.
9. O plenário desta Corte negou provimento àquele recurso por intermédio do Acórdão 1.404/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. No entanto, o Comitê encaminhou tal petição a estes autos com vistas à análise de mérito a respeito da competência do TCU em fiscalizar aquele Comitê.
4. Por intermédio do Acórdão 814/2017-Plenário (peça 56 destes autos), esta Corte indeferiu, no mérito, o pedido pleiteado pelo Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 e declarou vigente a jurisdição do TCU sobre aquela entidade. Além disso, encaminhou novas determinações ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República e à Agência de Promoção de Exportação e Investimentos (Apex-Brasil), cujo cumprimento está sendo monitorado no âmbito do TC-025.401/2017-3.
5. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ), na análise do cumprimento dos dispositivos do **decisum** ora monitorado entende que:
- (i) não foi cumprida a determinação constante do subitem 9.5, de maneira a ser cabível a aplicação de multa ao Presidente do Comitê Rio-2016 à época;
  - (ii) não foram implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.6 e 9.7;
  - (iii) não foi atendida a requisição do item 9.8.
6. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
7. No mérito, acolho integralmente o encaminhamento proposto pela Secex/RJ, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.
8. Primeiramente, concordo com o entendimento da unidade técnica a respeito do não cumprimento integral da determinação ao Comitê Rio-2016 constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário referente à adoção de providências com vistas a coadunar a data da dissolução disposta em seu estatuto – dezembro de 2023 (dissolução legal, segundo o Comitê) àquela prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução – julho de 2017 (dissolução operacional, segundo o Comitê).
9. Também consinto com a proposta de aplicação de multa ao ex-presidente do Comitê Rio-2016, Sr. Carlos Arthur Nuzman, em razão de descumprimento de determinação do Tribunal, constante do subitem 9.5 do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, cuja deliberação ocorreu em 29/7/2015.
10. Como se vê, houve tempo suficiente para que o Comitê Rio-2016 cumprisse a determinação do TCU de forma a ajustar a data de sua extinção prevista no documento técnico denominado Relatório sobre Estratégia de Dissolução (julho de 2017) com a data da dissolução disposta em seu estatuto (dezembro de 2023) de maneira que não houvesse uma divergência tão grande essas datas.
11. Apesar de serem realidades bem distintas, é de se estranhar a existência de um prazo de extinção tão longo para os jogos realizados no Brasil – 6 anos e meio – enquanto que o comitê organizador dos Jogos de Londres/2012 foi extinto totalmente em um pouco mais de um ano após o término daquele, sem pendências financeiras, administrativas e judiciais evento (realização dos Jogos de Londres: agosto/2012 x extinção do comitê organizador de Londres: outubro/2013).
12. Além disso, ao longo de todo o acompanhamento do TCU nos riscos ligados aos subsídios e à garantia oferecida pela União em face do eventual déficit operacional do Comitê Organizador do Jogos Rio 2016, a grande preocupação foi evitar que recursos públicos federais fossem repassados àquele Comitê.

13. Conforme destacado pela unidade técnica, mesmo com o auxílio dos entes federados, o Comitê encerrou suas atividades operacionais com um prejuízo superior a R\$ 130 milhões, segundo noticiado na imprensa (peças 120/123).

14. Diante dessa situação deficitária e da ausência de previsão de novas receitas para os cofres daquela entidade, o risco de aportes de recursos públicos naquele Comitê continua alto. Afinal, existem diversas demandas judiciais de credores ainda não pagos contra o Comitê e os governos do estado e do município de Rio de Janeiro não revogaram seus dispositivos legais que previam o aporte de recursos desses entes naquele Comitê Organizador.

15. Apesar de, no âmbito federal, ter sido revogado o dispositivo legal que autorizava a destinação de recursos públicos federais para cobrir eventuais déficits operacionais do Comitê Organizador, quanto maior o tempo de existência desse comitê, maior a possibilidade de que o Poder Público, inclusive a União, venha a ser chamada para cobrir esse prejuízo com o aporte de recursos por vias indiretas.

16. Menciono a título de exemplo a possibilidade de transferência por intermédio de repasses ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), cujo presidente era o mesmo do Comitê Rio-2016, ou de patrocínios, como ocorreu com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex), às vésperas dos Jogos Rio-2016.

17. Tendo em vista que o Ministro Bruno Dantas enfrentou a mesma questão no voto condutor do Acórdão 1.404/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito de pedido de reexame interposto pelo Comitê Rio-2016 contra a mesma determinação, transcrevo a seguir trecho daquela peça:

12. Em análise, considero que não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a determinação combatida decorreu da possibilidade de surgirem novas despesas para o Comitê nos anos seguintes aos Jogos, com o risco de que tais despesas venham a ser suportadas pelos cofres públicos. Assim, entendeu o Tribunal que a previsão da data de extinção do COJO deve ser definida em bases objetivas, com respaldo em estudo técnico, a fim de que a duração da entidade não se prolongue por tempo desnecessário. Não se pode perder de vista que, quanto mais a existência do Comitê se alongar no tempo, maior a possibilidade de que o Poder Público venha a ser chamado para cobrir eventuais déficits.

(...)

19. Além disso, como dissertou a unidade técnica, conforme o item 2.1.4.33 do relatório do Acórdão 3.427/2014 – Plenário, transcrito no início deste tópico, caso o Comitê Rio 2016 encontre dificuldades em honrar os próprios compromissos, poderá partir para discussões quanto ao uso de recursos da Lei 10.264/2001, denominada Lei Agnelo/Piva, a qual altera a Lei 9.615/1998. O COB e as Confederações são sócios fundadores do Comitê Organizador e recebem considerável montante oriundo da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais.

16. Não obstante, é preciso ter em mente que o risco de os cofres públicos virem a suportar eventual déficit do COJO ainda subsiste independentemente da revogação da aludida garantia, razão pela qual os fundamentos da determinação 9.5 se mantêm.

17. Isso porque, conforme destaquei no voto condutor do Acórdão 1.088/2016-TCU-Plenário, apesar de ter havido a liberação da garantia oferecida pela União, o COJO ainda é beneficiário de uma série de incentivos financeiros do Poder Público, dentre garantias oferecidas pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, isenção de impostos e uso de serviços governamentais sem custos. Além disso, os entes governamentais estão assumindo obrigações que, originariamente, seriam de responsabilidade do Comitê. Nesse sentido, a unidade técnica relata que, até o momento, a União assumiu serviços de energia temporária e de segurança interna das arenas, bem como a aquisição de equipamentos esportivos. (Grifo nosso)

18. Cabe reforçar que, conforme já mencionado pela unidade técnica, a determinação do TCU constante do subitem 9.5 do **decisum** ora monitorado não foi no sentido de igualar as datas de dissolução legal com a data de dissolução operacional da entidade, mas sim, de “coadunar” tais datas de maneira que as datas tenham uma correlação entre si.

19. Destaco também que, além da necessidade de antecipar ou de definir com fundamentos sólidos a data de encerramento do Comitê Rio-2016 (objeto deste monitoramento), este Tribunal, com

vistas a reduzir o risco de transferência de recursos públicos federais àquela entidade emitiu as seguintes determinações no Acórdão 814/2017-Plenário:

9.4. determinar ao Ministério do Esporte e à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. encaminhem a este Tribunal eventuais ajustes que visem transferir recursos para o Comitê Organizador dos Jogos Rio 2016 a fim de cobrir possível déficit;

(...)

9.4.3. caso seja necessária a transferência de recursos públicos federais ao Comitê Rio-2016, que somente realize essa transferência se o Comitê Organizador demonstrar expressamente a necessidade desses recursos, encaminhando seus balanços contábeis detalhados, bem como preste contas da sua utilização, em conformidade com os princípios da economicidade, razoabilidade e transparência; (...)

20. Quanto à questão relacionada ao exercício da presidência do Comitê Olímpico do Brasil (COB) e do Comitê Organizador pela mesma pessoa, o *“Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, relaciona, quanto ao componente ‘Sistema de Governança’, a seguinte prática: Prática L4.2 - Garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções críticas”*.

21. Sendo assim, apesar do afastamento do Sr. Carlos Arthur Nuzman da Presidência do Comitê Rio-2016 no início de outubro/2017 e da assunção temporária da presidência pelo Sr. Edson Menezes, primeiro vice-presidente do Comitê, mantenho a recomendação proposta pela unidade técnica no sentido de que as direções das duas entidades sejam segregadas.

22. No que se refere às análises das demais deliberações constantes do Acórdão 1.857/2015-TCU-Plenário, estou de acordo integralmente com o entendimento e com as propostas de encaminhamento emanadas pela Secex/RJ de maneira que não há nada acrescentar de minha parte.

23. Tendo em vista que todos os demais subitens analisados não foram cumpridos, destaco que essa situação deficitária do Comitê Rio-2016, bem como os atuais riscos de transferências de recursos públicos (federal, estadual e municipal), teriam sido minimizados, caso as recomendações e a requisição constantes do **decisum** ora monitorado tivessem sido atendidas pelas entidades demandadas por este Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator